CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1112	17 JUN. 2019	

APROVADO
Sala das Sessões, 17 JUN. 2019
Elias de Sisto
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

REQUERIMENTO VERBAL Nº 264/2019.

SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE TOME CIÊNCIA ACERCA DO MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL, A QUAL DETERMINA O RETORNO DO DIRETOR DA ESCOLA BARRETO COELHO E QUE DE FORMA DEFINITIVA REVOGUE A PORTARIA CONTRA O DIRETOR? SOLICITAMOS AINDA AS JUSTIFICATIVAS PARA A NOMEAÇÃO DE INTERVENTORA NA ESCOLA, A ROSIMARA NEGRI GOMES, SENDO QUE A ESCOLA POSSUI TODO O CORPO DIRETIVO E DE COORDENATIVO DA PROPRIA ESCOLA.

Elisangela M. M. Breganoli
Vereadora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA
Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001715-86.2019.8.26.0360**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Processo / Recurso Administrativo**
Impetrante:	**Marcelo de Paula**
Impetrado:	**Prefeito Municipal de Mococa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sansão Ferreira Barreto**

Vistos.

Marcelo de Paula intentou Mandado de Segurança contra ato do **Sr. Prefeito Municipal de Mococa**, Felipe Niero Naufel, dizendo, em resumo que é funcionário público municipal, estando lotado na Escola Municipal de Educação Básica Professor Barreto Coelho, onde exerce a função de Diretor de Escola. Diz que em razão da situação financeira/política do município, tem se esforçado ao máximo para manter a instituição que dirige em condições de perfeito funcionamento e que, diante desses esforços, com a continuidade dos problemas, postou em rede social seu desconforto com a situação, como cidadão, sem responsabilizar pessoas ou citar nomes. Ciente da irresignação externada pelo impetrante, o impetrado determinou seu afastamento preventivo do cargo, por sessenta (60) dias e determinou a instauração de procedimento administrativo, violando direito líquido e certo seu, pois não demonstrou que, no exercício do cargo, o impetrante poderá obstaculizar o trâmite do processo administrativo, interferindo nos trabalhos da comissão que o produzirá. Postulou pela concessão de liminar que o mantenha no cargo durante o processo administrativo e, ao final, a concessão da segurança que reverta, em definitivo, seu afastamento. À causa atribuiu o valor de R$ 1.000,00. Juntou documentos.

O Órgão do Ministério Público interviu em duas oportunidades, tendo, na segunda delas, elaborada após a juntada de novos documentos pelo autor, reconsiderado o parecer anterior, postulando pela concessão da liminar (pp. 33/5 e 118/21).

Fundamento e decido.

Primeiramente importante ressaltar que a presente decisão se limita à análise da presença dos requisitos para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, sem adentrar ao mérito da demanda.

Pressupõe a liminar em mandado de segurança a presença dos requisitos

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 14/06/2019 às 15:31 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA
Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para sua concessão.

E dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, repetindo a regra anterior que:

> "*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*
> *(...)*
> *III que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.*"

Discorrendo sobre o tema, destaca CASSIO SCARPINELLA BUENO (A Nova Lei Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 2009, p. 40) que "*fundamento relevante*" faz as vezes do que, no âmbito do "*processo cautelar*", é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do "*dever-poder geral da antecipação*", é descrito pela expressão "*prova inequívoca da verossimilhança da alegação*".

Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do Mandado de Segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator e, ao que tudo indica, realmente abusivo e ilegal. Isto é tanto mais importante em Mandado de Segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei 12.016/2009, de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A "*ineficácia da medida, caso seja deferida*", é a expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo da demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 14/06/2019 às 15:31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA
Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone: (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um juízo de real probabilidade (e não mera possibilidade) a respeito do direito líquido e certo alegado.

Na espécie, dá analise do que dos autos consta com cotejo com o que antes dito, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão da liminar.

De fato, presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, vez que mesmo eventual determinação futura de manutenção do impetrante no seu cargo, se houver, não afasta os prejuízos decorrentes da suspensão temporária do vínculo. E, dos motivos que acarretaram a instauração do processo administrativo não se vê a possibilidade de ameaça, estorvo ou interferência do impetrante ao regular trâmite do procedimento administrativo, já que mera suposição de que possa ele assim agir não serve de fundamento para o ato colimado, situação que se mostra ofensiva ao servidor.

Embora se ampare na legalidade e moralidade administrativa, a suspensão de servidor da sua função traduz inequívoco caráter antecipatório da pena final que, porventura, venha a ser aplicada, o que não se pode admitir, ainda mais quando observado que ao servidor não é assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório em prévio e regular processo administrativo.

Por tais razões, **concedo** a medida liminar para determinar a manutenção, ou, se já afastado, o retorno do impetrante ao exercício das funções de Diretor de Escola.

Cientifique-se a autoridade coatora da presente decisão, requisitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público.

Int. e dil..

Mococa, 13 de junho de 2019.

- Sansão Ferreira Barreto -
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANSAO FERREIRA BARRETO, liberado nos autos em 14/06/2019 às 15:31 .